



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 1.133/2019

"Institui a Campanha Cidadã de Incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais a entidades filantrópicas e órgãos públicos do Estado da Paraíba." - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

A formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, devendo se ater a instituição de diretrizes gerais.

AUTORA (A): Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): Dep. EDMÍLSON SOARES. Substituído pelo Dep. Wallber Virgolino

P A R E C E R -- N 1003/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.133/2019**, de autoria do *Deputado Nabor Wanderley*, o qual institui a campanha permanente de incentivo à doação de alimentos e produtos de limpeza com prazo máximo da validade pelos estabelecimentos comerciais a entidades filantrópicas e órgãos públicos do Estado da Paraíba.

Pelo texto da propositura, o estabelecimento doador fará comunicação ao órgão de vigilância sanitária e à Procuradoria do Consumidor, para exame e constatação das condições de uso e consumo dos produtos doados. A matéria também prevê que os produtos doados deverão ter o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para expiração de sua validade

A matéria constou no expediente do **dia 16 de outubro de 2019**.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Deputado Nabor Wanderley é interessante, pois estabelece campanha permanente de incentivo à doação de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais a entidades filantrópicas e órgãos públicos do Estado da Paraíba.

Segundo a justificativa apresentada, como medida de cidadania, a campanha visa dar uma destinação mais digna aos alimentos e produtos de limpeza, quando próximos da expiração dos seus prazos de validade.

No caso, em benefício de órgãos e entidades filantrópicas que cuidam da saúde, educação e assistência das pessoas em estado de vulnerabilidade social. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da proposta por esta Casa Legislativa.

Iniciando a tramitação regimental, incumbe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

As **políticas públicas** de iniciativa parlamentar deverão obedecer aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como ater-se ao **estabelecimento de diretrizes gerais** para sua instalação.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura **NÃO** viola não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por supostamente violar a privatividade da iniciativa do Governador do Estado para impor atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que a proposta visa apenas detalhar uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, com o intuito de fomentá-la tão somente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nesse mesmo sentido foi o julgamento do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o REDESENHO de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido temos que a proposição, além de formalmente, também é **materialmente** constitucional. Por ser de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no **art. 23, II da CF**, "*cuidar da saúde e da assistência públicas*".

Vislumbra-se relação da matéria com a referida competência material, dado tratar-se da criação de uma campanha cujo objetivo é incentivar a doação de alimentos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



e produtos de limpeza em benefício dos estabelecimentos públicos de saúde, educacionais e de filantropia do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.133/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

DEP. EDMÍLSON SOARES

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.133/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

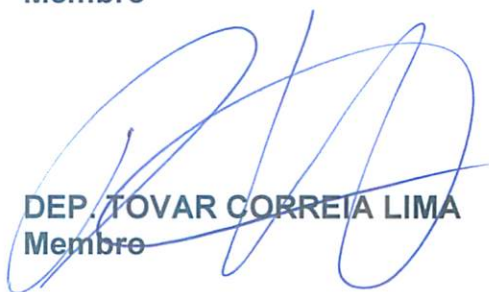

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 10 / 12 / 19


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro